

## RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

EMPRESA DILIGENCIADA: **PRIME DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.592.248/0001-94, sediada na rua Santo Antônio, nº 1141 - B, bairro Centro, no município de Acaraú/CE, CEP 62.580-000, que tem como responsável o/a senhor(a) João Júnior Berlezi, inscrito no CPF sob nº 978.712.570-72.

### 1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se este relatório do resultado finalístico de um diligência promovida em face da empresa supracitada, uma vez que esta participou do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 0911.01/2022 - SRP**, cujo objeto é: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.", sagrando-se arrematante dos lotes 2, 7, 8, 14 e 16.

### 2. DOS FATOS

No dia 30 de dezembro de 2022 a empresa PRISMA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME, inscrita no CNPJ nº 07.405.331/0001-50 apresentou recurso administrativo contra a classificação da empresa **PRIME DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, ora diligenciada, afirmando que o preço ofertado por esta para o item 6, do lote 2, qual seja, "PAPEL A4 - ESPECIFICAÇÃO: PAPEL A4 BRANCO RESMA COM 500 FOLHAS. GRAMATURA: 75G/M2 TAMANHO: A4, 210MM X 297MM. CAIXA COM 10 REAMAS." encontra-se com preço inexequível.

Para tanto, destacamos abaixo algumas argumentações apresentadas pela recorrente.

Ocorre que, a Empresa Prime Distribuidora arrematou o lote 2 com o preço do item 6 - PAPEL A4 (...), na quantidade de 3.747 caixas, no valor de R\$ 100,50 (cem reais e cinquenta centavos) à contendo 10 resmas com 500 folhas, da marca ABC.

[...]



Senhores Responsáveis, a ABC Distribuidora, a qual é a distribuidora gráfica responsável pela distribuição da MARCA ABC no Município de Fortaleza, relata que os Papeis são em formatos gráficos 66x96 com a possibilidade de solicitar o corte no tamanho desejado. Esse trabalho é executado pela ABC distribuidora no valor de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais) essa resma depois de cortada faz em média 4.500 pedaços no tamanho A4, que é embalado como volume e não como resma de 500 folhas como geralmente é comprado em papelarias, ou seja, 4.500 folhas A4/ 500 folhas, que é uma resma, fica em torno de 9 resmas ou seja, a resma dessa marca sai em média 26,77. (Conforme orçamento)

Solicitamos também orçamento da Empresa FG Assessoria e Informática Delgado & Mantelli LTDA., empresa situada em Dourado/ MG, a qual (salve engano) foi somente a segunda empresa localizada com distribuição do papel da marca ABC, a qual comercializaram o produto, a mesma nos enviou orçamento impresso em anexo no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a caixa com 10 resmas.

As duas cotações comprovam que o valor de R\$ 100,50 (cem reais e cinquenta centavos), colocados para a venda através da Empresa Prime Distribuidora, encontra-se em total desacordo com os preços de mercado econômico atual sobre este produto. Isto é, encontra-se em torno de 60% a menos do valor de mercado, baseando-se no cálculo médio da soma das duas propostas encontradas sobre a respectiva marca ABC, para compra nos próprios distribuidores, a qual sugere que após, caso ocorra à contratação da Prime Distribuidora para entrega desse produto, os mesmos poderão sofrer riscos de reajuste prévio para si adequar com o preço de mercado praticado atual, ferindo o princípio da competitividade.

[...]

Considerando a marca REPORT, utilizada por esta Empresa no referido processo de licitação, sob os cálculos das (03) três cotações em anexo enviados por empresas conhecidas no mercado, obtivemos a média de R\$ 209,97 (duzentos e nove reais e noventa e sete centavos), a qual demonstra em outra visão de



parâmetro de preços, na totalidade de 5 (cinco) empresas consultadas para análise de preço de mercado, comprova-se que o preço de R\$ 100,50 (cem reais e cinquenta centavos) à caixa contendo 10 resmas com 500 folhas, da marca ABC, encontra-se com preço irrisório portanto inexecutável a licitação pública desta unidade executora, a qual fere o princípio da competitividade.

[...]

Portanto mediante evidências comprovadas do desequilíbrio econômico na adequação entre receita e despesa, outra não pode ser a conduta da contratante se não a de revisar e analisar o preço de mercado atual e todos os custos e insumos agregados a vendas licitatórias e suas exigências, a fim de que não atrapalhe com a boa conduta e andamento deste certame.

Desta feita, embora fosse muito oportuno, a empresa recorrida omitiu-se de apresentar contrarrazões sobre estes argumentos, deixando transcorrer in albis o seu prazo.

Todavia, inobstante a sua inercia recursal, a Administração Pública, pelo seu poder de polícia, realizou diligência, com fulcro no art. 47, do Decreto 10.024/2019 e itens 9.7 e 9.7.1 do edital, solicitando, da empresa diligenciada, resposta para os seguintes questionamentos:

- a)** A apresentação de esclarecimentos sobre os argumentos levantados pela empresa recorrente, principalmente ao que tange ao item 6 do lote 2, qual seja, "PAPEL A4 - ESPECIFICAÇÃO: PAPEL A4 BRANCO RESMA COM 500 FOLHAS. GRAMATURA: 75G/M2 TAMANHO: A4, 210MM X 297MM. CAIXA COM 10 REAMAS.", de modo que seja demonstrado que o produto oferecido atende às quantidades e especificações exigidas no edital.
- b)** A demonstração de exequibilidade da proposta, principalmente em relação ao item 6 do lote 2, de modo que fique evidenciada a regularidade do valor proposto nesse item, sob pena de desclassificação da empresa por ausência de exequibilidade da proposta.



Contudo, a empresa questionada manteve-se silente e revel pela segunda oportunidade, abdicando-se do direito de apresentar defesa ou resposta.

Sendo, portanto, encerrada a síntese fática sem quaisquer fatos ou argumentos novos.

### 3. DO SANEAMENTO DA DILIGÊNCIA

Conforme dispõe o caput do art. 47 do Decreto 10.024/2019 e os itens 9.7 e 9.7.1 do edital, é permitido ao pregoeiro a realização de diligências para apuração de argumentos levantados na fase recursal, conforme vejamos abaixo.

#### DECRETO N° 10.024/2019

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

#### EDITAL DE PREGÃO N° 0911.01/2022-SRP

9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, ao Pregoeiro ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, firmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

9.7.1- Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação/inabilitação.



Logo, uma vez devidamente demonstrada a legalidade e o cabimento deste procedimento diante do caso concreto em análise, vê-se como desídia e desrespeito à seriedade do procedimento diligencial administrativo o fato da empresa requerida manter-se revel e inerte diante dos questionamentos a ela direcionados nas fase recursal e diligencial, pois, embora notificada, não contribuiu com os esperados esclarecimentos das acusações, devendo, em razão disso, sofrer os ônus cabíveis da revelia.

Em seguida, como não houve contestação sobre quaisquer das alegações apresentadas pela empresa PRISMA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME, inscrita no CNPJ nº 07.405.331/0001-50, em fase recursal, tem-se como verdade tudo aquilo argumentado em desfavor da empresa recorrida PRIME DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, neste momento, diligenciada.

No procedimento administrativo excepcional de diligência, foi dada a oportunidade de defesa da parte inquerida, tendo esta, por sua vez, desperdiçado o direito de apresentar provas e seguintes argumentos que comprovassem a exequibilidade de sua proposta e o atendimento dela aos requisitos de quantidade e detalhamento do objeto requerido, especificamente em relação ao item 6 do lote 2.

Desta feita, como nada houve de comprovação da regularidade da sua proposta aos ditames do instrumento convocatório, no que tange às acusações de preço inexequível de não atendimento do quantitativo e especificações do item 6 do lote 2 do certame, entende-se cabível a desclassificação da empresa licitante por descumprimento dos itens do edital citados, oportunamente, abaixo, uma vez que consideram-se verídicas as acusações apresentadas em desfavor da empresa recorrida, em razão da sua revelia.

5.3.1- Os preços propostos deverão estar de acordo com o quantitativo do bem cotado.

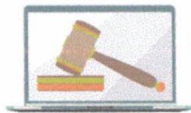
[...]

5.4.1- A Carta Proposta deve contemplar o quantitativo do item em sua totalidade conforme licitado.

[...]

5.8- Será desclassificada a Proposta de Preços apresentada em desconformidade com este item:

[...]



7.5.6- Tratando-se de preço inexequível o PREGOEIRO poderá determinar ao licitante que comprove a exequibilidade de sua proposta de preços, em prazo a ser fixado, **sob pena de desclassificação**. (negrito)

[...]

7.5.9- Os licitantes que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão considerados desclassificados, não se admitindo complementação posterior.

7.5.10- Considerar-se-ão preços manifestamente inexequíveis aqueles que forem simbólicos, irrisórios, de valor zero ou incompatíveis com os preços de mercado acrescido dos respectivos encargos.

[...]

9.7.1- Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, **sob pena de desclassificação/inabilitação**. (negrito)

Para tanto, considerou-se inexequível o preço do item 6 do lote 2 proposto pela recorrida, uma vez que, além dos argumentos apresentados pela recorrente, viu-se também que, conforme art. 48, da Lei 8.666/93, aplicado ao caso, em conjunto com o entendimento consolidado do TCU, pelo acórdão nº 169/2021-Plenário<sup>1</sup>, ele encontra-se muito abaixo dos valores de mercado estimado pelo edital e cotado pelas demais empresas concorrentes no lote.

Portanto, sendo este o saneamento da fase diligencial, seguimos às providências.

#### 4. DAS PROVIDÊNCIAS

Considerando todo o apanhado neste relatório, dá-se como encerrada a diligência movida em face da empresa **PRIME DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.592.248/0001-

<sup>1</sup> <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-fixa-novo-entendimento-sobre-a-garantia-adicional-da-lei-de-licitacoes.htm>



94, referente ao Pregão Eletrônico nº 0911.01/2022-SRP, determinando, então, que esta seja a empresa citada desclassificada do lote 02 deste certame, pelo descumprimento dos itens 5.3.1, 5.4.1, 5.8, 7.5.6, 7.5.9, 7.5.10 e 9.7.1 do edital c/c o art. 47 do Decreto 10.024/2019 e art. 48, da Lei 8.666/93.

ACARAÚ/CE, 23 DE JANEIRO DE 2023.

PAULO COSTA SANTOS

Pregoeiro Oficial do Município de Acaraú-CE